



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1507478-87.2021.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante VITOR HUGO REGIS BARONE, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo no julgado, nos termos que constarão do acórdão. por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 6366

Embargos de Declaração nº. 1507478-87.2021.8.26.0506/50000

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Embargante: Vitor Hugo Regis Barone

Embargada: 3ª Câmara de Direito Criminal

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITO MODIFICATIVO NO JULGADO. I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Vitor Hugo Regis Barone contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso, condenando-o à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 5 dias-multa, por incurso no art. 157, §3º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O embargante alega omissão e contradição no acórdão, especialmente quanto à fundamentação e à ausência de menção ao número do julgado que embasa a rejeição.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão e contradição no acórdão, e (ii) determinar se houve inovação na fundamentação ao rejeitar a matéria preliminar.

III. Razões de Decidir 3. Acolhe-se parcialmente os embargos para corrigir erro material, fazendo constar no auto de reconhecimento de pessoa que o reconhecedor descreveu os sinais característicos do réu e efetuou o reconhecimento através de uma fotografia. 4. Corrige-se também erro material quanto ao julgado que embasou a preliminar, mencionando o AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.226 - SP. Não há inovação no acórdão, pois a tese da perda de uma chance probatória foi levantada pela própria defesa. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeito modificativo no julgado. Tese de julgamento: 1. Correção de erro material no julgado 2. O julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses, desde que a motivação apresentada seja suficiente. 3. O recurso devolve a matéria integralmente a este Egrégio Tribunal. 4. Embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, §3º, inciso II; art. 14, inciso II. Código de Processo Penal, arts. 619, 620, 226. Código de Processo Civil, art. 1.025. **Jurisprudência Citada:** STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 21/3/2019. STJ, AgRg no RHC 141822 GO, Rel. Min. Felix



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fischer, Quinta Turma, j. 02/03/2021.TJSP, Apelação Criminal 1505392-92.2020.8.26.0114, Rel. Jayme Walmer de Freitas, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 29/04/2022.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Vitor Hugo Regis Barone** contra o v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso para condená-lo à pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 5 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, por incurso no art. 157, §3º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Pugna o embargante pela declaração de omissão e contradição que alega haver no aresto. Aduz que o v. acórdão, ao rejeitar a matéria preliminar, inovou fazendo constar nova fundamentação, não aventada na r. sentença recorrida e deixou de mencionar o número do julgado que embasa a rejeição. Sustenta que no depoimento de fls. 296 da vítima Eduardo, assim como no próprio auto de reconhecimento de fls. 297, efetivado pela referida vítima e ainda na certidão de fls. 298, não constam que foram “diversas fotografias”.

É o relatório.

Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração possuem cabimento estrito, devendo ser opostos para o fim de sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão, eventualmente existentes nas decisões judiciais. E, de acordo

com o art. 620 do mesmo Código, compete ao recorrente indicar “os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo”.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente os presentes embargos para corrigir erro material e fazer constar às fls. 811: “No caso em análise, conforme consta no auto de reconhecimento de pessoa de fls. 297, o reconhecedor Eduardo descreveu os sinais característicos do réu, e, em seguida, colocado diante de **uma fotografia**, efetuou o reconhecimento, ressaltando que o acusado estava com o capacete aberto no momento do assalto.”

Importante salientar que referido erro material não implica o acolhimento do caráter infringente pretendido pelo embargante, pois como já enfatizado no v. acórdão, o disposto no mencionado artigo 226 do Código de Processo Penal constitui recomendação, e não uma exigência legal, passível de nulidade processual.

A propósito, colaciono trecho do v. acórdão:

“Observa-se que o disposto no mencionado artigo 226 do Código de Processo Penal constitui recomendação, e não uma exigência legal, passível de nulidade processual. Referido dispositivo legal, em seu inciso II, dispõe que: “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la” (grifo nosso).

Neste sentido:

"Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato" (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julg. 21/3/2019). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 141822 GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02/03/2021).

Nessa mesma linha é a jurisprudência desta Corte:

ROUBO MAJORADO RECURSO DEFENSIVO: PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA REQUERIMENTO EXTEMPORÂNEO E IMPERTINENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PRELIMINAR REJEITADA. ROUBO MAJORADO RECURSO DEFENSIVO: PLEITO DE NULIDADE INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP RECONHECIMENTO PESSOAL NA FASE POLICIAL E JUDICIAL INOCORRÊNCIA PROCEDIMENTOS QUE OBSERVARAM O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL DISPOSIÇÕES, ADEMAIS, QUE TRADUZEM MERA RECOMENDAÇÃO PRELIMINAR REJEITADA. ROUBO MAJORADO RECURSO DEFENSIVO: PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INADMISSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE

*COMPROVADAS PALAVRAS DA VÍTIMA
CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS
ACOSTADOS AOS AUTOS CONDENÇÃO MANTIDA
RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação Criminal
1505392-92.2020.8.26.0114; Relator (a): Jayme Walmer de
Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal;
Foro de Campinas - 2ª Vara Criminal; Data do
Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)''*

Corrige-se também erro material quanto à alegação de ausência de indicação do número do julgado que embasou a preliminar para fazer constar que o teor do entendimento consta no: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.226 - SP, Min. Humberto Martins, j. 04/09/2014.

No mais, verifica-se que o embargante não objetiva a integração da decisão para saneamento de vícios, porquanto claramente ausentes. Pretende, por certo, questionar a correção do resultado pronunciado, de maneira unânime, pela Câmara Julgadora, o que não se admite, sob pena de desvirtuamento da finalidade do recurso.

Ao contrário do alegado pela defesa, não há inovação no v. acórdão, uma vez que a tese da perda de uma chance probatória foi levantada pela própria defesa e, como é sabido, o recurso devolve a matéria integralmente a este Egrégio Tribunal.

É claro que o órgão judicial não está obrigado a responder uma a uma as alegações da defesa, conquanto tenha encontrado

fundamento suficiente para acolher ou rejeitar as pretensões deduzidas, conforme ocorreu no presente caso. Contudo, não se verifica qualquer prejuízo ao embargante a análise de uma das teses arguidas pela defesa.

Por fim, consigne-se o prequestionamento da matéria, haja vista a desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais para tanto. Nesse sentido, o art. 1.025 do CPC – subsidiariamente aplicável ao Processo Penal, conforme diretriz do art. 3º do CPP¹ – expressamente dispõe que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Posto isso, **acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeito modificativo no julgado**, nos termos da fundamentação supra.

MARCIA MONASSI
Relatora

¹ Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.